



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Recurso nº. : 113.201
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.300

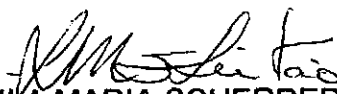
IRPJ - FUNDAMENTO DA EXAÇÃO - À exceção de ficções legais expressas, a exigência tributária não pode se pautar ao arrepio da realidade fática, efetiva disponibilidade econômica/jurídica do contribuinte.

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERROS - CORREÇÃO - A exigibilidade do imposto de renda não pode se fundar em erros materiais, constantes da Declaração de Rendimentos. Daí, a admissibilidade de sua correção a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer da administração (Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 21; Lei nº 4.506/64, artigo 34, § 3º, e C.T.N., artigos 138, 142 e § único, e 147, § 2º); mesmo depois de iniciado o procedimento de ofício, hipótese em que, diferença a maior de tributo que venha a ser apurada, ainda que em declaração retificada, não eximirá o sujeito passivo das penalidades de ofício (CTN, artigo 138, § único; Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 63, § 5º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Acórdão nº. 104-16.300

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Acórdão nº. : 104-16.300
Recurso nº. : 113.201
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO VICENTE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Trata-se de retificação de Declaração de Rendimentos atinente ao exercício de 1992, motivada pela notificação eletrônica de fls. 02.

O contribuinte, nos autos identificado, requereu sua retificação sob o fundamento de erros no preenchimento da declaração originalmente entregue.

A autoridade monocrática, fundada na declaração de rendimentos original, reconhece erros no cálculo da contribuição social e do imposto de renda de pessoa jurídica, relativamente aos valores apontados na mesma.

Rechaça o pleito da declaração retificadora, sob o argumento de ser incabível face ao artigo 880 do Decreto nº 1.041/94.

Inconformado o sujeito passivo apresenta, por cópia, os livros "Diário" e "Razão", colocando à disposição da fiscalização todos os documentos e registros contábeis/fiscais. Sua análise, argüi, determinará a realidade dos equívocos incididos, acarretadores de lucros inexistentes.

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Acórdão nº. : 104-16.300

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminares, absolutamente nulas tanto a notificação que a este deu origem, como a decisão recorrida.

A primeira, por não atender ao requisitos do artigo 11, IV, do Decreto nº 70.235/72: notificação de lançamento, ainda que emitida eletronicamente, não pode dispensar a identificação da autoridade que a mandou emitir.

A segunda, por faltar competência à autoridade administrativa se manifestar acerca de retificação de declarações de rendimentos, conforme Portarias MF nº 308/94, artigo 3º, SRF nº 3.608/94, II e, em particular, SRF nº 4980/94, VIII.

Entretanto, face ao artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.846/94, supero tais preliminares, pelas razões a seguir expostas.

Ociosos mencionar que o imposto objeto desta pendenga incide sobre disponibilidades econômicas e/ou jurídicas. e, em se tratando de pessoas jurídicas, estas são apuradas em demonstração contábil/fiscal de resultados do exercício, fundamentos do acréscimo ou reduções de patrimônio suportados pelas pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Acórdão nº. : 104-16.300

A exigibilidade de tal tributo, portanto, não pode se fundar em erros materiais.

Daí, a admissibilidade de sua correção a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer da administração (Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 21; Lei nº 4.506/64, artigo 34, § 3º, e C.T.N., artigos 138, 142, § único, e 147, § 2º). Mesmo depois de iniciado o procedimento de ofício, hipótese em que, diferença a maior de tributo que venha a ser apurada, ainda que em declaração retificada, não eximirá o sujeito passivo das penalidades de ofício.

Evidentemente, as declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, se o regime de apuração de resultados for o lucro real, serão mera transcrição dos demonstrativos de resultados apurados contabilmente (lucro ou prejuízo líquido ou comercial) e seus ajustes fiscais (lucro/prejuízo fiscal).

Não refletindo tais apropriações contábeis/fiscais, por sem dúvidas, a declaração de rendimentos estará eivada de erros.

Ora, a própria autoridade recorrida reconheceu erros no preenchimento da declaração de rendimentos original. Infelizmente focalizou sua análise da mesma exclusivamente no cálculo da contribuição social e, conseqüentemente do imposto devido.

Entretanto, inequívocos outros erros flagrantes, dentre os quais cito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47

Acórdão nº. : 104-16.300

- embora se trate de empresa vinculada a comércio varejista de peças para veículos, fls. 13, é indicado, como custo de mercadorias vendidas um saldo inicial de serviços em andamento, fls. 31;

- poder-se-ia argumentar com erro de transcrição de custos de mercadorias vendidas no formulário próprio. Entretanto, sua apuração não foi determinada, inclusive com base nos estoques anterior e do período ase, componentes do ativo circulante dos balanços de 1990 e 1991, fls. 15;

- não cômputo, na demonstração do resultado do exercício do saldo da correção monetária de balanço. Saldo devedor de elevado montante, face aos valores do patrimônio líquido e do ativo permanente constantes da própria declaração original, o qual, sem dúvidas absorveria, com vantagens, o resultado comercial apurado antes de sua adição, fls. 17 e 15.

Inequivoco que, a exceção de ficções legais expressas, a exigência tributária ao arrepio da realidade fática da efetiva disponibilidade econômica/jurídica do contribuinte traduz, ilícito enriquecimento do Estado.

Sem menção a que, a negativa da declaração retificadora não encontra fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/88. Isto é, somente seria admissível antes de notificado o lançamento. O decreto-lei em questão, entretanto, menciona "antes de iniciado o processo de lançamento de ofício." (grifo não do original).

O diploma legal se referencia, pois, a iniciativa administrativa, mediante ação fiscal. Não, lançamento eletrônico, fundado em iniciativa do próprio sujeito passivo.

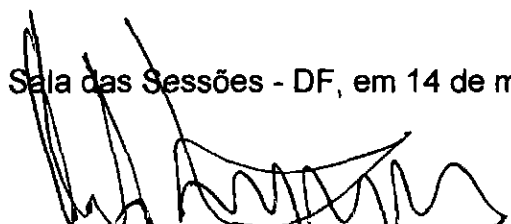


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000272/95-47
Acórdão nº. : 104-16.300

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo os lançamentos tributários efetuados com base na declaração de rendimentos original, admitida a retificação desta, como pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES